



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12155.000412/2010-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.090 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria IPI - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente INDUFEX INDÚSTRIA FURLANETO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado ao CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de sua inconstitucionalidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA.

Somente se configura a denúncia espontânea, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, caso o pagamento, modalidade de extinção do crédito tributário distinta da de compensação, seja efetuada anterior ou concomitantemente à apresentação da DCTF ou de sua retificação, conforme o caso.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Somente nos casos em que tenha ocorrido oposição ou óbice injustificados do Fisco é que se impõe a correção monetária do crédito presumido de IPI. Não há que se falar em oposição ou óbice, relativamente a ressarcimento reconhecido e objeto de compensação na data da apresentação da declaração de compensação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 133 a 179) apresentado em 09 de dezembro de 2011 contra o Acórdão nº 01-21.974, de 06 de junho de 2011, da 3ª Turma da DRJ/BEL (fls. 116 a 125), cientificado em 11 de novembro de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de IPI dos períodos de 4º trimestre de 2005, considerou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

*CRÉDITOS DE IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC.
IMPOSSIBILIDADE.*

*Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou
acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto
de ressarcimento de crédito de IPI.*

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

*As decisões administrativas e judiciais não se constituem em
normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam
em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da
decisão.*

INCONSTITUCIONALIDADE

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

COMPENSAÇÃO. DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso, no caso caracterizado pela entrega da Dcomp em data em que o débito já estava vencido.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora objetiva compensar o sujeito ativo pelo prejuízo causado em virtude de atraso do cumprimento de uma obrigação que lhe é devida, não sendo alcançada pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A declaração de compensação foi transmitida em 31 de julho de 2008 e inicialmente apreciada pelo despacho decisório de fl. 56.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de IPI referente ao quarto trimestre de 2005, feito através do PER/Dcomp nº 29414.90009.310708.1.1.01-6949, objeto do processo nº 10280.906.541/2009-44, anexado ao presente, no valor de R\$ 129.890,58. Utilizando o montante objeto do pedido de ressarcimento, foram transmitidas declarações de compensação de débitos da empresa nesse mesmo PER/Dcomp e no de nº 15592.78552.250609.1.3.01-8408.

2. Através do Despacho Decisório de fl. 56, a DRF/Belém reconheceu a totalidade do crédito, homologando integralmente as compensações contidas no PER/Dcomp de final 6949 e parcialmente as do PER/Dcomp de final 8408, em função da insuficiência dos créditos.

3. Cientificada em 04.05.2010 (AR fl. 84), a interessada apresentou, tempestivamente, em 28.05.2010, manifestação de inconformidade (fls. 01/45) na qual, em síntese, alega:

a) Haver apurado os débitos considerando tão somente os juros devidos, sem acréscimo da multa, em virtude de sua exclusão decorrente da denúncia espontânea, sendo que a Unidade desconsiderou essa não incidência da multa;

b) Que no caso de denúncia espontânea não haverá a incidência de multa, nos termos do art. 138 do CTN;

c) A multa moratória tem caráter punitivo e não ressarcitório;

- d) Afronta ao princípio da legalidade, na medida em que a Unidade rateou de ofício os valores declarados pelo contribuinte de forma diversa da declarada, fazendo incidir multa indevida;*
- e) Uma vez que desapareça a obrigação principal também desaparece a exigibilidade de cumprimento das obrigações acessórias que lhe sejam vinculadas;*
- f) Afronta ao princípio da razoabilidade, não podendo o Fisco penalizar a impugnante por ação cuja realização nos termos pretendidos não ocorreu e que, em decorrência, não causou nenhum prejuízo às pretensões fiscais;*
- g) Efeito confiscatório na exigibilidade de multa pelo atraso de obrigação principal denunciada e cumprida espontaneamente;*
- h) Lesão aos princípios da proporcionalidade e da ordem econômica quando da exigência da multa moratória;*
- i) Direito à correção do seu crédito por meio dos juros calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior (ou no caso, da data em que se constituiu definitivamente o crédito a seu favor) até o mês anterior ao da compensação ou efetivo ressarcimento, de acordo com a taxa da “SELIC” — Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, ressaltando que o crédito presumido pleiteado não se confunde com o crédito do IPI, não se tratando portanto de ressarcimento desse imposto, mas sim de restituição das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.*

4. A contribuinte cita diversas decisões administrativas e judiciais, requerendo ao final:

- a) seja considerado Impugnado o Auto de Infração que lançou Multa Isolada;*
- b) seja reconhecida a inexistência do crédito tributário contra a Impugnante, a título de Multa pelo atraso no cumprimento de obrigação principal devidamente extinta espontaneamente nos termos em que pretendido pelo Despacho Decisório na parte Impugnada já que indevido e, portanto, constituído em desacordo com a legislação de regência por força de tudo quanto aduzido na presente peça de Impugnação;*
- c) seja, portanto, declarada nulo o rateio da compensação efetuada pela Impugnante e conseqüentemente homologada a totalidade da compensação e extinto 100% do crédito tributário a ela vinculada desconstituindo-se, por via de conseqüência, a pretensão combatida.*
- d) Seja determinada a atualização do crédito reconhecido pela Selic, com o ressarcimento do saldo que restar em favor do contribuinte.*

No recurso, alegou a Interessada que teria praticado denúncia espontânea, pois a compensação foi efetuada “antes de tê-los declarado em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais o que configuraria o lançamento definitivo do crédito nos termos da jurisprudência do Egrégio STJ (Súmula 360-STJ).”

Também alegou que não existiria previsão legal para autorizar o rateio de ofício dos valores declarados pelo contribuinte de forma diversa da declarada, “fazendo incidir Multa (indevida e com isso fazendo com que parcela do principal não fosse compensada) dando origem ao parcela da compensação não homologada.”

Acrescentou que, tendo sido extinta a obrigação principal, pela compensação, a obrigação acessória desapareceria e que teria havido ofensa ao princípio da razoabilidade, da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da ordem econômica.

Por fim, defendeu o direito à atualização monetária do crédito e a inexistência de vínculo entres os créditos presumido e básico de IPI.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se que descabe a apreciação de todas as alegações que tratam implícita ou explicitamente de questões constitucionais.

Aplicam-se ao presente caso os seguintes dispositivos do Regimento Interno do Carf (Ricarf, anexo II à Portaria MF n. 256, de 2009, com as alterações da Portaria MF n. 446, de 2009):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

*Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos **conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.***

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Ademais, aplica-se também a Súmula Carf n. 2 (Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009):

Súmula Carf nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, deve ser aplicada ao caso dos autos a lei em sua integralidade.

Em relação à denúncia espontânea, dispõe o art. 138 do CTN, com os devidos destaques:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Por sua vez, dispõe o art. 156 do mesmo Código:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

[...]

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

[...]

Portanto, pagamento, pagamento antecipado, homologação de lançamento e compensação são modalidades distintas de extinção de crédito tributário, sendo que somente o pagamento, nos termos do citado art. 138 do CTN, poderia implicar denúncia espontânea.

Dessa forma, no caso de apresentação de declaração de compensação, sempre é devida a multa de mora.

Isso ocorre por que a extinção do crédito tributário eficaz para caracterizar a denúncia espontânea não pode ser condicionada, como é a do caso da compensação por meio

de declaração de compensação. Tanto é assim que, no caso de dúvidas sobre o montante devido, a legislação exige o depósito do montante arbitrado pela autoridade fiscal.

Quanto às demais alegações da Interessada em relação à multa, são, de fato, contraditórias.

Como a própria Interessada alegou, a multa de mora é acessória e, portanto, devida sem prévia constituição. A compensação da multa de mora também independe de autorização do sujeito passivo, pois é um débito inerente ao representado pela obrigação principal, da mesma forma que os juros de mora.

De fato, há também uma confusão conceitual da Interessada, uma vez que o CTN refere-se à obrigação acessória como os deveres instrumentais a serem praticados pelo contribuinte. Assim, quando não praticado conforme a legislação, a obrigação acessória converte-se em principal, que é a multa.

Portanto, tanto o tributo quanto a multa são obrigação principal e o pagamento do tributo não implica extinção da multa, pois as hipóteses de extinção do crédito tributário (que deriva da obrigação principal) são somente as previstas no CTN.

Ainda que não fosse assim, tanto faria se houvesse cobrança da diferença que deixou de ser compensada, como no caso dos autos, ou cobrança da multa de multa isoladamente, com acréscimo de Selic e multa de mora, procedimento que teria, se fosse o caso de aplicá-lo, previsão na legislação (art. 43 da Lei n. 9.430, de 1996).

Quanto à atualização monetária dos indébitos, o STJ decidiu, no REsp 1.035.847/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, ser cabível a incidência da Selic, conforme ementa abaixo reproduzida:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário,

posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

O entendimento foi consolidado na Súmula STJ nº 411:

SÚMULA N. 411-STJ. - É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Rel. Min. Luiz Fux, em 25/11/2009.

Não procedem as alegações da Interessada quanto à natureza distinta dos créditos presumidos e básicos de IPI, para efeito da correção monetária.

O crédito presumido de IPI é um favor fiscal, que foi criado para uso precípua como crédito escritural. Não faria sentido que um crédito presumido devesse ser tratado como restituição de indébito, enquanto que o crédito básico - esse devido para garantir princípio constitucional - não.

No caso dos autos, o crédito solicitado foi reconhecido e a compensação foi efetuada retroativamente à data da transmissão da declaração de compensação, conforme previsto na legislação.

Portanto, não houve oposição ou óbice do fisco, não se havendo que falar em correção monetária.

À vista do exposto e adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1999, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

Processo nº 12155.000412/2010-45
Acórdão nº **3302-002.090**

S3-C3T2
Fl. 208

CÓPIA